



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005483/2001-52
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639
RECURSO Nº : 127.926
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. Restando não comprovado que as mercadorias importadas sem o amparo de guia de importação ou documento equivalente pertencem a outra empresa com a qual a autuada realizou operação de transporte misto, são exigíveis os tributos incidentes na operação, bem como a multa de que trata o artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91030/85).

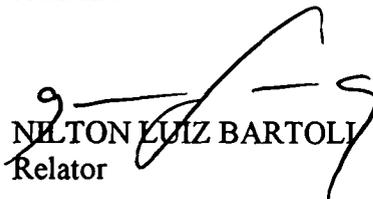
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639
RECORRENTE : SONY COMPONENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigências de ofício de Imposto de Importação – II e respectivos acréscimos legais, e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, objetos dos Autos de Infração (fls. 02/07 e 08/15), decorrentes de apuração fiscal.

Segundo consta no primeiro item da Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 02/07 houve a falta de recolhimento em tempo legal do Imposto de Importação - II, resultando, em decorrência, na cobrança da diferença do referido imposto, acompanhado dos acréscimos legais (juros de mora, multa e multa do controle administrativo). Já no segundo item, aduz-se que, em procedimento de conferência física das mercadorias, houve a importação de peças sem a correspondente cobertura de licença de importação, constituindo infração, portanto, ao controle administrativo das importações, sujeita ao recolhimento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor FOB da mercadoria.

No que concerne ao Auto de Infração de fls. 08/15, pertinente ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, consta da Descrição dos Fatos que, igualmente houve a falta de recolhimento em tempo legal do tributo, razão pela qual cobra-se a diferença do imposto.

O lançamento do Imposto de Importação, quanto ao primeiro item do Auto de Infração, enquadrou-se nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I; 83; 86; 87, (inciso I ou II); 99; 100; 103; 111; 112; 411 a 413; 418; 444; 499; 501, inciso III e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; c/c arts. 3º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 297/91; arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 11 da Medida Provisória n/ 298/91; arts. 3º, 4º, 6º e 37 da Lei nº 8.218/91. Já quanto ao segundo item, enquadrou-se no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com a observação que, na vigência do Siscomex, a emissão da Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de licenciamento não-automático, infração disciplinada pelos Atos Declaratórios COSIT nº 5, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97 e Portarias Secex nº 21 e 22 de 12/12/96.

A multa de mora aplicada ao Imposto de Importação fora enquadrada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 os juros de mora, com percentual equivalente à taxa referencial SELIC, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e a multa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

controle administrativo de 30%, no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, enquadrou-se o lançamento nos artigos 2º, 25, 16, 17, 20, 23, 28, 30, 32, 109, 110, 112, 114, 117, 118, 125, 183, 194, 185, 438, 440, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 449, 451, 461 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

O Relatório de Conferência Física e Desembaraço, acostado às fls. 16/17, contém o relato dos acontecimentos verificados em vistoria efetuada após determinação da descarga da mercadoria, a saber:

"I - a carga coberta pelo B/L NYKS488169110, emit. em 23.03.01, atracada em 25/4/01, abrigada no container trlu6357190 (40"), encontra-se formada por 1.370 vols. (cartões) para uma D.I. com 49 adições;

II - ao proceder-se à conferência física deparou-se que dos 1370 vols. Totais do b/l 127 volumes continham placas montadas com componentes eletro-eletrônicos cuja importação não se encontrava licenciada em nenhuma das adições da D.I. em questão;

III - a descarga do container para o armazém 04 foi conferida pelo preposto do armazenador, com supervisão de TTN da Alfândega, a qual foi seguida por uma conferência dos prepostos do importador;

IV - após estas conferências é que se promoveu a conferência física aduaneira, com a presença do importador, e realizada volume-a-volume (cartão), confirmando-se a integração dos 127 vols. objeto da ação fiscal àqueles 1.370 volumes que compõem o despacho aduaneiro em questão;

V - à intimação administrativa inicial, o importador alegou que os 127 volumes poderiam pertencer à D.I. 01/0417896-0, reg. em 26.04.01, desembaraçada em 03.05.01 (canal amarelo);

VI - todavia, não subsiste a alegativa do importador.

A - a DI -01/0417896-0 (amarela) foi desembaraçada na totalidade de seus volumes, seja 1630 volumes, sem que à saída do Arm. 4 o fiel anotasse troca ou a falta dos 127 vols. ora em discussão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

B - o importador não efetuou nenhuma ressalva à saída (recebimento da) do Armazém 04;

C - o importador não escriturou registrou quaisquer ocorrências (seja nesta Superv. da Alf. no Porto), seja na entrada dos 1630 vols. no seu almoxarifado quanto a uma provável troca de volumes (em relação aos vols. cobertos pela DI objeto da autuação);

VII - o B/L NYKS488169110, que deu causa à DI autuada, anota um total de 1370 vols, seja, não menciona que parte dos vols. "seria" complemento de outro B/L. Note-se que grafa a expressão 2 partes para duas partes (leia-se, 100% p/ este B/L). Observe-se que no campo "Marks & Nos. não há citação de nenhum outro B/L a complementar;

VIII - bem assim, o NYKS488169108, que deu causa à geração da DI amarela (alegada pela importadora) não menciona a partição da carga em 127 vols, que é a quantidade de vols. objeto do Auto. Isto é, este B/L não remete para o seu congêneres que deu causa à DI instrumento do Auto, os 127 volumes.

IX - de resto, o importador ou transportador não apresentou a tempo algum carta de correção quanto a ovação dos containers relativos a estes dois B/Ls que justificasse as alegações do importador."

Às fls. 165/183, encontra-se tempestiva Impugnação do contribuinte, acompanhada dos documentos de fls. 184/329, tendo alegado, em suma, que:

- (i) "através da Resolução nº 178 de 30 de outubro de 1998, O Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou em seu artigo 1º o projeto industrial de diversificação da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do parecer técnico de projeto nº 061/98-SPR/DEPRO/COAPI, para produção de toca-discos digital a laser portátil, televisor em cores de tela plana, televisor em cores de projeção, monitor de vídeo e reproduutor de imagem e som (DVD), concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 61.244 de 28 de agosto de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 1435 de 16 de novembro de 1975, com nova redação dada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

pela Lei nº 8387 de 30 de novembro de 1991 e legislação complementar pertinente, resolução esta que foi precedida por um parecer técnico de projeto de nº 061/98 – SPR/DEPRO/COAPI 19/10/98, consoante cópia dos documentos em anexo”;

- (ii) “em conformidade com o Projeto de Produção Básico – PPB aprovado pelas resoluções supramencionadas, a empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., vem produzindo DVD’s desde sua implantação, através dos projetos e resoluções aprovados pelos Órgãos Públicos Federais, com as reduções de alíquotas de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados”;
- (iii) “para a fabricação dos referidos DVD’s a empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA. importou peças e componentes relativos a sua necessidade de fabricar os referidos DVD’s, juntamente com peças referente a necessidade da IMPUGNANTE;
- (iv) sua importação se deu através da DI nº 0417287-2, ao passo que a importação da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., se deu através da DI nº 0417896-0;
- (v) ambas as importações, acima mencionadas, foram negociadas com o mesmo Importador, ocorre que o frete de um contêiner é cobrado de acordo com a utilização do espaço do contêiner e, a empresa necessitava de três contêineres, no entanto, o transporte do terceiro se tornou inviável, uma vez que o frete custaria mais caro do que o valor das peças e componentes importados;
- (vi) como havia ainda o transporte de peças e componentes da Impugnante dentro do mesmo carregamento, o importador optou por utilizar-se do espaço que sobrou no container da empresa Impugnante e embarcou 127 caixas de peças e componentes no container da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., no container da empresa Impugnante, “não sem antes definir no conhecimento de embarque, Bill of loading que se tratava de transporte misto, ou seja, havia dois tipos de importação dentro do mesmo conjunto de contêineres, um referente a empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA. e outro referente a Impugnante”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

- (vii) “os containeres de transporte são identificados com um número de série, como se fosse um chassi de automóvel, que no caso presente, são os de TRLU6327934 NYK0943354; TRLU6331220 NYK0943351; TRLU6357190 NYK0943352 que foram utilizados pela empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., e o de nº TRLU6357190 NYK0943352 da empresa IMPUGNANTE, sendo que dentro desse container fora transportado 1370 volumes mais 127 volumes referente a importação da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., muito embora, nesse conhecimento de embarque – Bill of loading, haja somente referência ao transporte de 1370, fica claro que era o transporte misto de duas empresas, haja vista que no próprio documento sobressai, em campo específico, tratar-se de 2/2 partes de container de 1X40, ou seja, havia outro conjunto de container, a parte 1/ 2 que era justamente os containers da empresa Impetrante”;
- (viii) a Inspeção da Receita Federal em Manaus adota, no caso de conferência de mercadoria importada, o sistema de parametrização de Canais, isto é, após o registro da DI, as mercadorias são parametrizadas para os canais (espécie de sorteio da documentação e encaminhamento para conferência), com as cores Verde, Amarela, Vermelha e Cinza, cada uma delas com diferentes formas de conferência;
- (ix) em virtude do desembaraço da mercadoria, na Inspeção da Receita Federal em Manaus, a mercadoria da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., referente ao conjunto de três containers, foi liberada, com sinal amarelo sem conferência documental, no entanto, a mercadoria referente à Impugnante foi parametrizada no canal Amarelo, esta sim com conferência documental, conforme documentos anexados;
- (x) “na verificação e contagem da empresa IMPUGNANTE, parametrização através do canal amarelo, o Sr. Inspetor da Receita Federal em Manaus constatou a presença de 127 volumes a mais do que o especificado no conhecimento de embarque e Declaração de Importação, material que acusou como sendo irregular e que além da suposta irregularidade, não constava como sendo de uso da empresa IMPUGNANTE, pois todo o material refere-se a produção

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

de DVD's, e a empresa IMPUGNANTE não tem aprovação para fabricação de DVD's. Neste particular, somente a empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA tem aprovação para fabricação de DVD's com redução/isenção de II e IPI, conforme o que preceitua o artigo 1º do projeto industrial de diversificação da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do parecer técnico de Projeto nº 061/98- SPR/DEPRO/COAPI, para produção de toca-discos digital a laser portátil, televisor em cores de tela plana, televisor em cores de projeção, monitor de vídeo e reproduzidor digital de imagem e som (DVD);

- (xi) quando do recebimento dos dois primeiros containers, a empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA. constatou a falta de 127 volumes (6.350 peças), por esta razão, através de seu gerente de departamento fiscal procurou-se dar ciência ao Sr. Fiscal da falta da mercadoria, quando então, foi surpreendido com a apreensão da mercadoria da empresa IMPUGNANTE, pelos motivos já relatados;
- (xii) não houve qualquer dolo ou culpa por parte da empresa Impugnante e/ou SONY DA AMAZÔNIA LTDA., em alterar dados para que peças e componentes da empresa IMPUGNANTE pudesse ingressar na Zona Franca de Manaus sem o devido pagamento do IPI e II;
- (xiii) a mercadoria objeto da apreensão e auto de infração é de origem da DI de nº 01/0417896-0, jamais pertencendo à importação realizada pela Impugnante, mas mesmo assim, está sendo aplicada multa, pelo fato de que estaria sendo realizada importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, o que não é verídico;
- (xiv) as mercadorias códigos 1-468.506-11 e 1.468.568-11, objeto do auto de infração e da alegada apreensão é a mesma constante da Declaração de Importação da empresa SONY DA AMAZÔNIA, transportadas dentro do sistema de Transporte Misto, logo não há que se cogitar na tese de que a empresa IMPUGNANTE tenha importado mercadoria desacompanhada de guias de importação ou documento equivalente e, sendo assim, aplicar-lhe multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

- (xv) “os documentos objetos da importação são claros e obedecem as normas legais, as peças e componentes estão acompanhadas de Declaração de Importação que acoberta a Importação de mercadoria, o sistema misto é viável e prática reiterada da Administração Pública da Inspetoria da Receita Federal”;
- (xvi) o contribuinte é passível de multa, pela Autoridade Competente, por decorrência de uma infração a ato ou abstenção praticado contrariamente a suas normas;
- (xvii) “a Administração Pública alega que a mercadoria importada estaria desamparada de guia de importação ou documento equivalente. Esclarece a IMPUGNANTE que sua importação se deu através da DI nº 01/0417287-2, ao passo que a importação da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA. se deu através da DI nº 01/0417896/0, realizada por meio de transporte misto. Onde estaria então o ato ou abstenção praticado pela empresa Impugnante?”
- (xviii) “Não houve importação sem guia que a acompanhasse. Houve confusão sim, mas esta, por ato único da parte do Sr. Fiscal, responsável pelo processamento das DI's, no que além da confusão, culminou com a autuação referente à presente impugnação”;
- (xix) “flagrante a ilegalidade e o abuso de poder do Auditor Fiscal da Receita Federal, porque fez tabula rasa do princípio constitucional do devido processo legal (art. LIV), privando o Impugnante de seus bens sem o devido processo legal, sem sequer lhe fornecer o devido termo de apreensão e retenção instaurando-se o processo administrativo, como exige o art. 95 da Lei nº 4.502/64, ao tempo que vulnerou a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. LV), aplicada, segundo o Diploma Excelso, tanto no processo judicial quanto no administrativo.”
- (xx) “cuida-se, portanto, de Importação legítima, sem qualquer resquício de dúvida de que a Impugnante, de fato, importou consoante a legislação pertinente, com base em Projeto Produtivo Básico aprovado pelo Poder Público, com autorização inclusive para importar, mediante a redução de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

88% da alíquota do Imposto de Importação, matérias – primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, conforme item II da Resolução 178/98”;

- (xxi) “a quantidade de material apreendido, 6.350 peças e componentes que supostamente estariam desacompanhadas de documento fiscal, encontram-se especificado no material importado da DI nº 01/0417896-0 da empresa SONY DA AMAZÔNIA LTDA; a Nota de Embarque especifica o material como sendo uma parte do carregamento “1/2” enquanto que o outro conhecimento de embarque especifica o material “2/2”, ou seja, importação em um mesmo carregamento, esses enfim são os fatos que por si só, não tem o condão de torná-las sujeitas passíveis de penalidade por parte da Administração Pública, e sujeitá-las ao Imposto de Importação e ao Imposto de Produtos Industrializados”.

Por fim, para corroborar a tese referente à ilegalidade da retenção de mercadorias, colaciona acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diante da ilegalidade e abuso de poder, requer seja decretada a nulidade dos autos de infração, para que se obtenha, desde logo, a liberação das peças e componentes apreendidos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, a autoridade julgadora de Primeira Instância converteu o julgamento em diligência, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2004

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre perícia ou diligência que julgue imprescindível para o deslinde do litígio”.

Em resposta aos quesitos formulados pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 340, a Alfândega da Receita Federal do Porto de Manaus consignou o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

“Quesito “a” - A empresa Sony da Amazônia reg. A DI-01/0417896-0, vinculada ao B/L nyks-488169108, que consigna o container TRLU-6357190 a esta empresa, sendo que este B/L em nenhum de seus campos fazia menção a volumes (cartões) contendo partes e peças destinadas a outra empresa;

Quesito “b” – no B/L da autuada nyks-488169110 não contém nenhuma menção à inclusão de produtos importados por outra empresa, no caso a Sony da Amazônia Ltda.;

Quesito “c”- Não. Porquanto a DI parametrizada no canal vermelho trata de DI pra outra empresa que não a Sony da Amazônia;

Quesito “d”- Para sanear as omissões de dados no campo próprio dos respectivos B/Ls, as empresas deveriam apresentar “Carta de correção” proveniente da origem, gerada anteriormente à atracação do respectivo navio neste porto de Manaus. Referidas cartas de correção não foram produzidas pelo transportador.”

Respondidos os quesitos formulados, ainda acresceu-se relato final do atuante, nos seguintes termos:

“i) – Para o deslinde de dúvidas e controvérsias na unitização de cargas em container, é prática tanto dos exportadores internacionais, como das seguradoras e cobrados pelos transportadores a geração de “Packing List e do “Schedulle”.

ii) – O “Packing List” é confeccionado pelo exportador, e discrimina as partes e peças, ou tipo de produto, ou tipo de mercadoria, dispostos no interior de cada caixa;

iii) – O “Schedulle” por seu turno é documento de lavra do transportador, pelo volumes que recebe e deposita no interior de um container. Destarte, tanto o transportador como a seguradora (e o Fisco) terão notícias do tipo e quantidade de volumes interiorizados em determinado container;

iv)- Ambos os documentos não foram oferecidos pela autuada de forma que os mesmos lhe fizessem prova;

v) – Em prol do Fisco, fazemos notar que os “exportadores” de ambos os B/ls, são empresas distintas, de sorte que - no país de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

origem – os containeres foram ovados (carregados) em locais distintos. Dessarte, “não se poderia aproveitar espaço disponível nos containers da DI canal amarelo”, vez que as empresas no país de embarque são distintas. (vide campo próprio nas Adições de ambas a s DIs);

vi) – É totalmente infundada a informação da autuada de que esta Alfândega aprova, ministra, estimula, recomenda, orienta, etc. quanto ao uso de container “misto”. Na realidade não existe container misto, excetuando apenas uma situação (e cuja prática não é recomendável) dada a atual existência de canais de desembarço. É quando a mesma empresa recebe do mesmo fornecedor, no mesmo embarque, e no mesmo container duas faturas, com dois B/Ls (cada b/l irá gerar uma D.I.).

A hipótese corrente e consagrada (até na legislação) é o chamado “container de conveniência”, que ocorre quando o transportador recebe várias cargas soltas (volumes em separado), cobertos por diversos B/Ls e os armazena em um ou mais containers (consignados a si próprio, e no regime “píer to píer”, a fim de abrigar a carga de eventual avaria, desconsolidando-os à chegada no porto de destino, e ajuntando-os aos respectivos B/Ls no recinto alfandegado.”

Face à conclusão da diligência solicitada, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, onde a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu pela procedência dos lançamentos, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/04/2004

Ementa: MERCADORIA DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Estando demonstrada divergência no preenchimento da Licença de Importação e comprovada a importação de mercadorias desamparadas de Guia de Importação e/ou Licença de Importação, correta a exigência de eventuais diferenças de impostos apuradas e eventuais penalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 14/07/2000

Ementa: MERCADORIA DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação, multas e acréscimos moratórios, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/04/2001

Ementa: MERCADORIA IMPORTADA AO DESAMPARO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de importação/Licença de Importação é infração administrativa ao controle das importações. Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da Licença de Importação – LI enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e respectivas multas de ofício, pela fruição indevida de benefícios, bem como, da multa Administrativa do Controle das Importações.

Lançamento Procedente”

Intimada quanto ao teor da decisão de primeira instância, a contribuinte recorre tempestivamente ao Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, encontra-se acostado às fls. 417 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 445, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista ser o mesmo de matéria de competência deste Eg. Conselho.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que as mercadorias encontradas pela fiscalização e que não se encontravam amparadas pela DI submetida a conferência física, para desembaraço aduaneiro, pertencem a outra empresa – Sony da Amazônia Ltda., sendo que ambas utilizaram-se do mesmo container para o transporte das mercadorias importadas – transporte misto.

Entretanto, não logrou êxito na comprovação das suas afirmações, mesmo após a realização da diligência requisitada de ofício pela DRJ/Fortaleza-CE à ALF/Porto de Manaus (AM).

Com efeito, compulsando-se os autos não há qualquer documento que vincule as mercadorias localizadas no container desembaraçado pela ora Recorrente à importação realizada pela Sony da Amazônia Ltda..

Além disso, consoante se ressalta na r. decisão recorrida, nem a Recorrente tampouco a Sony da Amazônia Ltda. diligenciaram no sentido da adoção de quaisquer dos procedimentos disponíveis para a tentativa de prova do ocorrido e regularização da situação, ou seja, não foram providenciadas as chamadas “Cartas de Correção”, destinadas a corrigir as omissões dos B/L's, o “packing list” ou o “schedulle”.

Cabe aduzir que as próprias razões recursais deixam patente a falta de clareza da situação, visto que a Recorrente menciona de forma confusa e exaustiva ora a sua própria razão social, ora a empresa Sony da Amazônia Ltda., tornando impossível a compreensão dos fatos e, por óbvio, a comprovação das suas alegações.

Assim, não há como se afastar a exigência dos tributos – II e IPI – incidentes nessa operação de importação, tampouco da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, estabelecida justamente para a hipótese em exame, qual seja, a importação de mercadoria sem o amparo de guia de importação ou documento equivalente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.639

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator